

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2013.0000637363

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0038092-81.2009.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EZIQUIEL VIDAL CARDOZO, são apelados RAFAELLA TRINCA CASONI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VICTÓRIA TRINCA CASONI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE: EZEQUIEL VIDAL CARDOZO

APELADOS: RAFAELLA TRINCA CASONI E OUTRO

INTERESSADA: ALYNE ALVAREZ FREITAS

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ANTÔNIO CARLOS SOARES DE

MOURA E SEDEH

#### EMENTA:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - PROPRIETÁRIO E CONDUTORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde com o condutor, objetiva e solidariamente, pelos danos causados a terceiro".

#### VOTO Nº 22.823

Ação de indenização, fundada em acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 135/136, cujo relatório adoto.



Inconformado, apela o réu insistindo na reforma. Alega, em apertada síntese, ilegitimidade *ad causam* passiva sob o pretexto de que o proprietário não deve ser responsabilizado solidariamente por acidente de trânsito provocado por outrem, aduzindo, no mais, que a corré, Alyne de Freitas, condutora do veículo, estava devidamente habilitada, devendo, por isso, suportar integralmente as consequências da demanda.

Recurso respondido. O preparo está anotado.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 156/160).

É o relatório.

A preliminar não merece prosperar.

O réu é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, pois o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos danos verificados, mesmo que não tenha sido o condutor.



A esse respeito, pontificou, com propriedade, o digno magistrado sentenciante que "... quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida. Assim, o corréu Ezequiel possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação" (cf. fl. 135/verso).

Destaco, ainda, o entendimento perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO **CONDUZIDO POR** TERCEIRO. proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por Agravo regimental terceiro. desprovido" (AgRg. no AREsp. n° 234.868/SE, Rel. Min. Ari Pargendler).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE



DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E O MOTORISTA. OMISSÕES NÃO RECONHECIDAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS" (AgRg. no REsp. nº 1.224.693 / MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

No mérito, a r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **verbis**:

"Infere-se dos autos que o acidente em questão ocorreu porque a corré Alyne, na condução do veículo pertencente ao outro demandado, invadiu a pista contrária em que seguia, vindo a chocar-se contra o veículo no qual estava a mãe das autoras.

A versão sustentada pelos demandados de que o desvio procedido deveu-se à presença de um terceiro veículo no palco dos acontecimentos, que seguia à frente deles com faróis e lanternas desligados, não pode ser considerada,



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0038092-81.2009.8.26.0309

pois além de refutada por suas adversas não foi demonstrada.

Devem, pois, os réus, solidariamente, serem responsabilizados pelo acontecido.

As autoras não demonstraram que a genitora delas exercia alguma atividade econômica que lhe propiciasse algum rendimento, razão pela qual a indenização material pretendida mostra-se indevida.

Quanto à reparação moral visada, é ela devida, já que a morte provocada da mãe das autoras causou a elas profunda dor moral, que deve, de algum modo, ser indenizada" (cf. fls. 135/verso e 136).

Na verdade, ficou satisfatoriamente evidenciada a culpa da corré Alyne, condutora do veículo de propriedade de Ezequiel, que invadiu a contramão de direção, dando causa ao acidente.

O laudo do Instituto de Criminalística, que goza da presunção *juris tantum* de veracidade, foi categórico ao descrever que "a colisão ocorreu na faixa da esquerda da rodovia, considerando sentido Itupeva/Jundiaí; sendo possível afirmar que o veículo que vinha no sentido Jundiaí/Itupeva, invadiu a pista no sentido contrário" (cf. fl. 24).

O apelante, por outro lado, não



negou a ocorrência do acidente, buscando apenas transferir à corré Alyne de Freitas responsabilidade exclusiva pelo infortúnio, o que não tem pertinência jurídica em face da fundamentação aqui exarada.

Incensurável, portanto, a conclusão sentencial que reconheceu a responsabilidade solidária do apelante pelos danos ocasionados, mantida a indenização estipulada a míngua de impugnação recursal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica